



PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO - MT

Avenida Humberto Marcílio, nº. 173 – Centro – Fones (0**66) 3435-1118 – CEP. 78.775-000
CNPJ: 03.543.303/0001-49



DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181/2016
UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE SAÚDE

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tesouro - MT, **BRUNO LOPES SANTANA**, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste Processo Administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, para a contratação da profissional médica **JOELMA CAVALCANTE MARTINS**, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 506.708.913-04, por intermédio da empresa **Clinica Médica Univida Ltda - EPP**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.175.059/0001-68.

Assim, nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, vêm comunicar ao Gestor do Município, todo teor da presente declaração, para que se proceda de acordo, a devida ratificação.

Tesouro – MT, 05 de abril de 2016.

BRUNO LOPES SANTANA
PRESIDENTE DA CPL

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181/2016
UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE SAÚDE

ILTON FERREIRA BARBOSA, na qualidade de Prefeito Municipal de Tesouro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o artigo 26, da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, considerando o consta no processo supracitado, face às justificativas apresentadas, **RATIFICA**, como de fato ratificado está, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em epígrafe, para contratação da médica (clínica médica) **JOELMA CAVALCANTE MARTINS**, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº **506.708.913-04**, por intermédio da empresa **Clinica Médica Univida Ltda - EPP**, visando a operacionalização e execução de serviços médicos na área de clínica médica, incluindo urgência, emergência ou eletivos e responsabilidade técnica no âmbito do Hospital Municipal e Maternidade São Lucas, sendo que a respectiva contratação terá o valor de R\$363.384,48 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), por dois meses, sendo pago a quantia de R\$45.423,06 (quarenta e dois mil setecentos e oitenta reais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO - MT

Avenida Humberto Marcílio, nº. 173 – Centro – Fones (0**66) 3435-1118 – CEP. 78.775-000
CNPJ: 03.543.303/0001-49



setenta e cinco centavos), mensalmente. Em consequência, determino que se proceda a publicação do devido extrato desta retificação.

Notifique-se a profissional, para celebração do respectivo Contrato, através da empresa cujo titular da mesma é a própria médica.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tesouro, Estado de Mato Grosso, em 05 de abril de 2016.

ILTON FERREIRA BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

AUTORIZAÇÃO

PROCESSO Nº 181/2016
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TESOURO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações, de acordo com o Art. 25, inciso I, determina à Comissão Permanente de Licitação que realize um processo de Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de:

Médica (clínica médica), para operacionalização e execução de serviços médicos na área de clínica médica, incluindo urgência, emergência ou eletivos e responsabilidade técnica no âmbito do Hospital Municipal e Maternidade São Lucas, POR 02 (dois) meses, AO PREÇO DE R\$45.423,06, por oito meses TOTALIZANDO R\$ R\$363.384,48, por intermédio da empresa **CLÍNICA MÉDICA UNIVIDA LTDA EPP**, devidamente inscrita no CNPJ sob 18.175.059/0001-68, cujo titular é a própria médica.

Conforme solicitação da secretária de saúde, senhor Antônio de Castro e Silva Neto, para atuar junto ao Hospital e Maternidade São Lucas.

As despesas decorrentes desta licitação deverão ser custeadas com os recursos oriundos da dotação orçamentária a seguir especificada:

05.096.10.122.9250.2100.339039

Tesouro – MT, 05 de abril de 2016.

ILTON FERREIRA BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE

A Lei Federal 8666/93, em seu artigo 25, estabelece:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houve inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. Inexigibilidade seria, portanto, aquilo que se deixa de ser exigível, não sendo obrigatório, um procedimento demonstrado através da singularidade do objeto, como expõe JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR que "licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO - MT

Avenida Humberto Marcílio, nº. 173 – Centro – Fones (0**66) 3435-1118 – CEP. 78.775-000

CNPJ: 03.543.303/0001-49



Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284).

Marçal Justen Filho conclui que a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Também leciona sobre o tema o jurista Adilson Abreu Dallari: “o fato de que um trabalho técnico profissional especializado pode ser contratado sem licitação mesmo que haja ‘uma pluralidade de notórios especializados’, exatamente porque o trabalho produzido se torna singular em razão da singularidade subjetiva do executante. Essa singularidade resultante das características pessoais do executante é que torna inviável a comparação, ou a competição, tornando inexigível a licitação, conforme dispõe a legislação vigente. O trabalho pode ser considerado singular quando depender das características do executante. Haverá singularidade quando diferentes executantes notoriamente especializados produzirem diferentes trabalhos. Não haverá singularidade quando diferentes executantes puderem realizar a mesma coisa, produzir o mesmo resultado”.

Para Hely Lopes Meirelles “serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro da profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. Já os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento”.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a **inexigibilidade** é o meio mais adequado para a contratação, por um preço justo da médica **(clínica médica)**, tendo em vista a inviabilidade de competição, mesmo porque é a único profissional com habilitação residente no Município de Tesouro – MT, por intermédio da CLÍNICA MÉDICA UNIVIDA LTDA - EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.175.059/0001-68, cujo titular é o própria médica.

Em síntese, “a único que pode satisfazer as necessidades da Administração, por ser exclusivo representante e, portanto a único apta a fornecer o objeto pretendido”.

Tesouro – MT, 05 de abril de 2016.

BRUNO LOPES SANTANA
PRESIDENTE DA CPL

PREÇO PRATICADO NO MERCADO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, por intermédio de empresa, sendo que o preço para contratação praticado no mercado de Tesouro – MT e região está estimado em R\$45.423,06, conforme informado pela gestor da SECRETÁRIA DE SAÚDE, Enedina Leite Ribeiro, por meio de consultas prévias, aparenta encontrar-se compatível com o interesse público.

Isto porque, à primeira vista, a profissional médica é devidamente habilitada, sendo a única com formação adequada à contratação, residente no Município de Tesouro – MT. Portanto, caracterizada está, a inviabilidade de competição, além da experiência profissional e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da presente contratação direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO - MT

Avenida Humberto Marcílio, nº. 173 – Centro – Fones (0**66) 3435-1118 – CEP. 78.775-000
CNPJ: 03.543.303/0001-49



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25 Incisos I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.

Tesouro – MT, 05 de abril de 2016.

BRUNO LOPES SANTANA
PRESIDENTE DA CPL

JOSÉ REIS DE JESUS
SECRETÁRIO

REGINALDO GABRIEL DE CASTRO
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO

1 - Dos Fatos:

A regra emanada do Artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal é licitar, configurando exceções apenas os casos de dispensa e inexigibilidade, estabelecidos em Lei. Verbis: Art. 37 - ...

...
...

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2 - Do Direito:

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tesouro, Estado de Mato Grosso, nomeada através da Portaria nº 002, de 02 de Janeiro de 2016, em vista da contratação em epígrafe, devidamente autorizada pelo Senhor Prefeito Municipal de Tesouro – MT, e tendo como supedâneo o inciso I, do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para contratação da médica (clínica médica) por intermédio de inexigibilidade de licitação, via empresa, por ser de natureza singular, motivada pelo fato de ser o único profissional habilitado residente no Município, é de parecer favorável da presente contratação, pelo preço de **R\$45.423,06** (quarenta e dois mil setecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), mensalmente, por 02 (dois) meses, perfazendo um total de **R\$363.384,48** (trezentos e sessenta e três mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Tesouro – MT, 05 de abril de 2016.

BRUNO LOPES SANTANA
PRESIDENTE DA CPL

RAZÕES PARA A CONTRATAÇÃO DA PROFISSIONAL MÉDICA

ACREDITAMOS QUE A FÉ EM DEUS DÁ SENTIDO E FINALIDADE À VIDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO - MT

Avenida Humberto Marcílio, nº. 173 – Centro – Fones (0**66) 3435-1118 – CEP. 78.775-000
CNPJ: 03.543.303/0001-49



Dentro do que preceitua a Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93, art. 26, inciso I, apresentamos razões para a contratação da profissional em epígrafe, como sendo de natureza singular, ou seja, a única profissional **médica (clínica médica)** residente no Município de Tesouro – MT (inciso I, do artigo 25, da Lei 8666/93), sendo que tal contratação se dará através da empresa **CLÍNICA MÉDICA UNIVIDA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.175.059/0001-68, cujo titular da mesma é o própria médica. Preços compatíveis com os praticados pelo mercado, conforme atestado pela Secretária de Saúde.

DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO

- *Não existir qualquer espécie de vínculo de trabalho entre a médica e a Administração Pública Direta ou privada;
- *Declaração de Idoneidade, conforme modelo **Anexo I**.
- *A contratação estará condicionada à análise da documentação apresentada pela médica.
- *As informações relativas à habilitação são de inteira responsabilidade do informante, que responderá cível e criminalmente por estas.

DA DOCUMENTAÇÃO

A contratada deverá apresentar a seguinte documentação:

HABILITAÇÃO JURÍDICA

- 1 – Cédula de identidade e CPF do sócio (s);
- 2 - Registro comercial, no caso de empresa individual;
- 3 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial;
- 4 - Documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações, acompanhados da documentação mencionado no item 7.2.2.
- 5 - Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir.

REGULARIDADE FISCAL

- 1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- 2 - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;
- 3 - Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual e Municipal da sede da licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei;
- 4 - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS, comprovada pelo fornecimento de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, incluindo a contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d", do parágrafo único, do artigo 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através de Certidão Conjunta do Ministério da Fazenda, Secretaria de Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- 7.3.5. Prova de regularidade par com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), através da emissão do Certificado de Regularidade (CAIXA);
- 5 - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional.
- 6 – Alvará de funcionamento;
- 7 - Prova de Inexistência de Débitos Inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943;

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- 1 - Certidão Negativa de Falência/Concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 1 – Inscrição da médica no CRM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO - MT

Avenida Humberto Marcílio, n.º 173 – Centro – Fones (0**66) 3435-1118 – CEP. 78.775-000
CNPJ: 03.543.303/0001-49



2 – Diploma de formação superior em medicina.

DECLARAÇÕES

1 - Declaração da licitante, elaborada em papel timbrado e subscrita por seu representante legal, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho - **Anexo Geral**.

2 - Declaração da licitante, elaborada em papel timbrado e subscrita por seu representante legal, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração - **Anexo Geral**.

3 - Declaração de que a empresa se enquadra como ME – Micro Empresa, e/ou EPP – Empresa de Pequeno Porte, se for o caso – **Anexo Geral**.

ANEXO GERAL

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2016 PROCESSO Nº 181/2016

(Razão Social da Empresa), estabelecida na (endereço completo)...., inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada pelo seu (representante/sócio/procurador para a finalidade de serem preenchidos os requisitos da inexigibilidade nº 002/2016:

MODELO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM O MINISTÉRIO DO TRABALHO

- DECLARA, para fins de participação na inexigibilidade em pauta, sob as penas da Lei, que está em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII, do Artigo 7º da Constituição Federal, e, para fins do disposto no inciso V do artigo 27 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n.º 9.854, de 27 de abril de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.
- Ressalva: emprega menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz (---).
- (Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)

MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

- DECLARA, para fins de participação na inexigibilidade em pauta, sob as penas da Lei, que inexistente qualquer fato impeditivo à sua participação na licitação citada, que não foi declarada inidônea e não está impedida de contratar com o Poder Público de qualquer esfera, ou suspensão de contratar com a Administração, e que se compromete a comunicar ocorrência de fatos supervenientes.

DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - LC Nº 105/06

- DECLARA, sob as penas da lei e demais sanções prevista no Edital Presencial RP nº 0xx/2016, que se enquadra nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 105/2006 (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).

Local, data, assinatura e carimbo do CNPJ.

BRUNO LOPES SANTANA
PRESIDENTE DA CPL

DO LOCAL DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO - MT

Avenida Humberto Marcílio, nº. 173 – Centro – Fones (0**66) 3435-1118 – CEP. 78.775-000
CNPJ: 03.543.303/0001-49



A documentação solicitada deverá ser entregue em envelope lacrado na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tesouro – MT, sita à Rua Humberto Marcílio, nº 173, Bairro Centro, CEP – 78.775-000.

DO PROCEDIMENTO SERÁ COMPOSTO PELAS SEGUINTE FASES

- a) publicação do Edital na Imprensa Oficial;
- b) entrega da documentação;
- c) conferência da documentação;
- e) fase recursal;
- f) contratação;
- f) homologação.

PROCESSO: 181/2016

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação nº 002/2016

PARECER JURÍDICO

Tratam os autos de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da médica JOELMA CAVALCANTE MARTINS, por intermédio de empresa, cujo titular da mesma é o própria médica, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº **506.708.913-04**, para operacionalização e execução de serviços médicos na área de clínica médica, incluindo urgência, emergência ou eletivos e responsabilidade técnica no âmbito do Hospital Municipal e Maternidade São Lucas com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, conforme solicitação feita pela Secretária de Saúde.

O custo mensal de R\$45.423,06 (quarenta e cinco mil quatrocentos e vinte e três reais e seis centavos), perfazendo o valor total por oito meses de R\$363.384,48 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

A contratação direta foi justificada pela Comissão Permanente de Licitação, sob o argumento da inviabilidade de competição, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação.

É sucinto relatório.

A contratação direta, mediante inexigibilidade, foi fundamentada na inviabilidade de competição, visto que, a médica (**clínica médica**) **JOELMA CAVALCANTE MARTINS** é a único residente no Município de Tesouro – MT, sendo inviável a competição.

A Comissão Permanente de Licitação usa como argumento para sugerir a inexigibilidade de licitação, o art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que permite à Administração decretar a inexigibilidade de licitação em caso de contratação de fornecedor exclusivo.

O artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, prescreve os casos de inexigibilidade de licitação por ausência de competição decorrente fornecedor exclusivo.

“Art. 25. (...).

I – para aquisição de matérias, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

O Caso em tela subsume a previsão legal e autoriza a contratação direta da empresa da médica (clínica médica), **JOELMA CAVALCANTE MARTINS**, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº **506.708.913-04**, que estamos diante de contratação de serviços que só podem ser fornecido único e exclusivamente pela profissional em epígrafe, estando, portanto, perfeitamente demonstrado a inviabilidade de competição.

Como bem salientado no processo, a contratação direta, mediante inexigibilidade, não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, devendo ser instruído, no que couber, com os elementos constantes do artigo 26, parágrafo único, incisos II a III da Lei nº 8.666/93, que estabelece os critérios legais para a contratação direta, seja para os casos de dispensa ou inexigibilidade:

Art. 26 (...).

ACREDITAMOS QUE A FÉ EM DEUS DÁ SENTIDO E FINALIDADE À VIDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO - MT

Avenida Humberto Marcílio, nº. 173 – Centro – Fones (0**66) 3435-1118 – CEP. 78.775-000
CNPJ: 03.543.303/0001-49



Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa de preço.

a) razão da escolha do fornecedor ou executante, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93:

A Comissão Permanente de Licitação apresentou justificativa, esclarecendo acerca da escolha da profissional médica (clínica médica) **JOELMA CAVALCANTE MARTINS**, nos seguintes termos, *"a único que pode satisfazer as necessidades da Administração, por ser exclusivo representante e, portanto a único apto a fornecer o objeto pretendido"*.

b) justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993:

Na justificativa no processo, a CPL se reporta ao preço da contratação, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, apesar do caso em tela, trata-se de produto com fornecedor exclusivo e tornando-se praticamente impossível pesquisa de mercado para justificar o preço, mesmo sabendo, entretanto, que esta situação não cabe justificativa de preço.

Neste caso, cabe somente à Administração, aderir ao preço praticado pela contratada, pois inviável averiguar preço de mercado, eis que o preço de mercado é aquele pré-estabelecido pelo único contratada, mas que está bem aquém de outros centros maiores.

É possível a contratação direta de médica, via pessoa jurídica, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços à população do Município, em razão da inviabilidade de competição em certame na modalidade concurso público.

O assunto que será por nós tratado envolve a saúde pública municipal tendo em vista a impossibilidade de se contratar médicas em dadas regiões ou Municípios por meio de concurso público por ausência de interessados.

Os baixos salários e a elevada carga horária fundamentam a escassez de profissionais e o desinteresse por estes de vínculo obrigacional permanente com as municipalidades. Ressaltamos que teto remuneratório municipal é o do Chefe do Poder Executivo local, na maioria das vezes baixo para os profissionais de saúde.

Questiona-se, em princípio, a viabilidade de contratação direta quando alternativa outra não há.

Os empecilhos diagnosticados inserem-se no litígio entre a realidade fática e a lei. Contudo, princípios constitucionais circundam o interesse público e tutelam corolários como a saúde pública, a dignidade humana, direito à vida e a razoabilidade.

O julgamento ou decisão das entidades políticas diante de situações tais surte como objetos contundentes cortantes dos preceitos legais para os órgãos de controle, cujas análises se baseiam em realidades distintas das municipais.

Em verdade, a realidade fática em determinadas adversidades não se enquadra com a lei de forma específica, a não ser por interpretações baseadas em princípios fundantes do Estado e de suas atribuições sociais. Os gestores, pela urgência, necessidade e indispensabilidade dos serviços essenciais contratam com receio de estarem agindo com ilegalidade.

A Constituição Federal dispõe sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabelecendo a regra da necessidade de um procedimento formal prévio para a escolha das contratações de obras, serviços, compras e alienações. (inciso XXI, art. 71). Contudo, a legislação pode prever situações outras que viabilizem a contratação direta sem a formalidade completa do certame.

"Art.37...

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Assim, a regra é a obrigatoriedade de prévio procedimento formal para a contratação com a Administração Pública. Contudo, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme a viabilidade de ressalvas, especifica situações outras capazes de permitir a contratação direta por meio de procedimento mais célere de contratação minuciosamente fundamentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO - MT

Avenida Humberto Marcílio, nº. 173 – Centro – Fones (0**66) 3435-1118 – CEP. 78.775-000

CNPJ: 03.543.303/0001-49



Portanto, conquanto a realização de licitação configure requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração, é certo que a própria Constituição admite a ocorrência de casos específicos, previstos em lei, em que a regra geral da prévia licitação restará afastada. Entendemos que a legislação referida deve ser da unidade federativa, pois, além de possuir a denominada autonomia administrativa, somente esta unidade tem ciência das situações peculiares e emergenciais que a localidade possui. Para corroborar com nossa posição, ressaltamos que competência administrativa é comum, o que evidencia a possibilidade de se legislar especificamente sobre as questões locais. Assuntos relacionados à contratação de serviços inserem-se no âmbito da responsabilidade municipal, advindo de sua autonomia política, administrativa e financeira.

A situação vivenciada pelos Municípios em razão da falta de interesse dos médicos na formalização de vínculo efetivo por meio de concurso, resulta no afunilamento interpretativo, pois, sendo a exceção restrita a determinados casos legais, os governos locais que enfrentam os problemas no seu dia a dia ficam de mãos atadas pela estrita interpretação dada.

O Estado de Direito, para evitar arbitrariedade, legisla pormenores, com isso, afasta decisões políticas fundamentais para o exercício de uma gestão eficiente. Dessa forma, a doutrina, os tribunais e a sociedade, por meio do princípio da razoabilidade tem apaziguado conflitos de normas e princípios, no intuito de se fazer prevalecer e não excluir aquele que se acha mais condizente com a necessidade social.

Essa síntese, após o parente conflito, a resolução se perfaz pela razoabilidade encontrada, pois, determinadas decisões fundamentais estacam feridas administrativas que tem reflexos no interesse da população municipal.

A situação sob apreciação é peculiar, pois a ausência de médicas em participar de certame para a contratação com vínculo efetivo é notória. Para essa conclusão se verificou efetivamente a falta de interesse desses profissionais. Não adiantaria para a municipalidade dar início a um procedimento de concurso público sabendo que não haveria interessados. O custo do certame que envolveria hoje a contratação de profissionais feriria o princípio da economicidade e da própria conveniência, pois não havendo interessados, não seria conveniente dar início a um procedimento oneroso, cuja finalidade não seria atingida.

O serviço público é uma atividade efetivada pelo Estado ou por quem faça suas vezes, que visa a promoção do bem-estar da população. Em regra, são desempenhados por funcionários, servidores ou empregados públicos. Determinados serviços, como a saúde, são essenciais e indispensáveis. O serviço de assistência à saúde é elevado pela nossa Constituição da República ao patamar de Direito Social, como apregoa o art. 6º da Constituição.

Constituição Federal de 1988.

“Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Assim, o serviço essencial de acesso à saúde é um direito social do cidadão. Reflete nas necessidades públicas, que são supridas pelos governos municipais, estaduais e federal, em forma de serviços prestados.

Trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da **saúde**, inclusive aplicando o mínimo exigido da receita resultante de impostos ou transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Em complementação à natureza social do direito à saúde, o art. 196 impõe a obrigatoriedade, o dever do poder público em prestá-la à população. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os médicos são, dentre outros profissionais, agentes primordiais à efetiva realização das políticas sociais, pois desempenham a função da profilaxia das doenças e outros agravos. Com a ausência desses profissionais, a saúde pública seria deficitária e caótica.

Além disso, o art. 197 da Constituição afasta qualquer situação que limite o dever de o Poder Público prestar direta ou indiretamente ações e serviços de saúde.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO - MT

Avenida Humberto Marcílio, nº. 173 – Centro – Fones (0**66) 3435-1118 – CEP. 78.775-000
CNPJ: 03.543.303/0001-49



execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, a relação do art. 197 com o inciso XXI do art. 37, ambos da Constituição, é de perfeita harmonia. Os termos da lei descritos no art. 37 nos faz crer que se trata do Poder Público local a competência. Referida competência se espraia pelas seguintes matérias: a) regulamentação; b) fiscalização; c) controle e; d) execução do serviço, que poderá ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Temos duas certezas: a) a administração pública, como regra, deve contratar por meio de licitação; b) **o Poder político local jamais se eximirá de prestar o serviço público de saúde à sua população.** Ambos são princípios constitucionais expressos, portanto, princípios que devem ser obedecidos por todas as normas do Estado, inclusive pela Lei nº 8.666/93.

Para acharmos uma solução para o caso é indispensável nos utilizarmos do princípio denominado “cedência recíproca”, ou, em sentido amplo, da razoabilidade. Significa que, em dado caso concreto, deve se verificar a prevalência de um princípio para a efetivação de uma solução razoável. Obviamente que a saúde coletiva, a dignidade da pessoa humana supera em demasia qualquer outro constante na Constituição, quando analisado no caso concreto.

Indagamos: a Lei n 8.666/93, com suas exceções, teria o condão de extirpar a Municipalidade de seu dever constitucional em prestar assistência à saúde a sua população? Nosso posicionamento é por total inviabilidade de qualquer lei nesse sentido, ainda que de índole constitucional, pois nenhuma lei pode limitar o direito do cidadão à assistência a saúde, em decorrência do dever do Estado em prestá-lo.

Posicionamo-nos no sentido de a municipalidade poder legislar questões locais, inclusive relacionadas à possibilidade de exceções às contratações por meio de licitação, ou seja, possibilitar, com fundamento preciso e razoável a contratação direta além das situações elencadas pela Lei nº 8.666/93, principalmente quando o bem que se visa tutelar for superior a qualquer outro.

Essa nossa visão é no sentido de viabilizar maior liberdade contratual aos Municípios, conforme suas peculiaridades, possibilitando a estes legislarem sobre questões específicas inclusive relacionadas à dispensa e inexigibilidade de licitação, diante de sua autonomia política. Com isso a autonomia municipal faria valer a efetiva essência do princípio federativo.

Com relação à situação posta à apreciação, caso este absolutamente justificado, o art. 25 da Lei 8.666/93 estabelece ser “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:...”. Vejamos que o rol não é taxativo, significando que, nos casos cuja inviabilidade de competição haja efetiva comprovação é possível a contratação direta.

Marçal Justen Filho argumenta que **“a primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma único solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas”.** Verificamos total tipificação dos argumentos exarados pelo nobre doutrinador à situação colocada sob apreciação: **Município necessita contratar uma médica, que não quer vínculo efetivo com o Poder Público, e onde há total desinteresse por todos os médicos da região em fazer concurso para cargo efetivo.**

Ressaltamos que a contratação de médica, pessoa jurídica, é ainda mais vantajosa para o Município, já que, a médica, em razão de sua autonomia privada em contratar e delinear suas obrigações contratuais dispensa direitos trabalhistas, por se tratar de um vínculo de prestação de serviço, de cunho civil e não trabalhista, em forma de empreitada, basicamente.

Uma vez reconhecida a hipótese de inexigibilidade de licitação, insta verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que assim preceitua:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição par a eficácia dos atos. Parágrafo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO - MT

Avenida Humberto Marcílio, nº. 173 – Centro – Fones (0**66) 3435-1118 – CEP. 78.775-000
CNPJ: 03.543.303/0001-49



único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II – razão da escolha do fornecedor ou executante; III – justificativa do preço.
(...)"

Em face de todo o exposto, entendemos pela **possibilidade jurídica de contratação direta de médica, via pessoa jurídica**, por inexigibilidade de licitação fundada no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços à população do Município, em razão da inviabilidade de competição, além de ser mais econômico para o Município, pelo fato da médica em epígrafe ser titular de sua própria empresa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tesouro – MT, 05 de abril de 2016.

ELEMAR ELIO PERINAZZO
ASSESSOR JURÍDICO

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tesouro - MT, **BRUNO LOPES SANTANA**, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste Processo Administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, para a contratação da profissional médica **JOELMA CAVALCANTE MARTINS**, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 506.708.913-04, por intermédio da empresa **Clinica Médica Univida Ltda - EPP**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.175.059/0001-68.

Assim, nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, vêm comunicar ao Gestor do Município, todo teor da presente declaração, para que se proceda de acordo, a devida ratificação.

Tesouro – MT, 05 de abril de 2016.

BRUNO LOPES SANTANA
PRESIDENTE DA CPL

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181/2016
UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE SAÚDE

ILTON FERREIRA BARBOSA, na qualidade de Prefeito Municipal de Tesouro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o artigo 26, da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, considerando o consta no processo supracitado, face às justificativas apresentadas, **RATIFICA**, como de fato ratificado está, a **INEXIGIBILIDADE**

ACREDITAMOS QUE A FÉ EM DEUS DÁ SENTIDO E FINALIDADE À VIDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO - MT

Avenida Humberto Marcílio, nº. 173 – Centro – Fones (0**66) 3435-1118 – CEP. 78.775-000
CNPJ: 03.543.303/0001-49



DE LICITAÇÃO em epígrafe, para contratação da médica (clínica médica) **JOELMA CAVALCANTE MARTINS**, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº **506.708.913-04**, por intermédio da empresa por intermédio da empresa Clínica Magalhães EIRELI – ME, visando a operacionalização e execução de serviços médicos na área de clínica médica, incluindo urgência, emergência ou eletivos e responsabilidade técnica no âmbito do Hospital Municipal e Maternidade São Lucas, sendo que a respectiva contratação terá o valor de R\$ R\$363.384,48 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)., por oito meses, sendo pago a quantia de R\$45.423,06 (quarenta e cinco mil quatrocentos e vinte e três reais e seis centavos), mensalmente. Em consequência, determino que se proceda a publicação do devido extrato desta retificação.

Notifique-se a profissional, para celebração do respectivo Contrato, através da empresa cujo titular da mesma é o própria médica.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tesouro, Estado de Mato Grosso, em 05 de abril de 2016.

ILTON FERREIRA BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL